



PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 237, de 2009, da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pedofilia, que *altera os arts. 286 e 287 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a finalidade de agravar a pena dos delitos de incitação e de apologia de crime quando este for punido com reclusão.*

RELATOR: Senador **ROMEU TUMA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei do Senado nº 237, de 2009, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), em funcionamento perante o Senado Federal, presidida pelo Senador Magno Malta (PR-ES), com o objetivo de investigar e apurar a utilização da internet para a prática de crimes de “pedofilia”, bem como a relação desses crimes com o crime organizado.

A proposição objetiva, em síntese, dobrar a resposta penal hoje prevista no Código Penal para os tipos de “incitação ao crime” e “apologia de crime ou criminoso” quando o crime objeto da incitação ou apologia for apenado com reclusão. Nesse caso, o novo patamar seria de seis meses a um ano de detenção, e multa.

Isso porque, segundo se depreende da Justificação do projeto:

Parte da dificuldade de combater a prática criminosa decorre do sentimento de descrença ou ineficácia da lei penal, que estimula manifestações no sentido de sua inobservância.

Estimula a prática, por outro lado, a irrisória reprovabilidade dos crimes de incitação ao crime e apologia de crime ou criminoso, cujas penas, além de tudo, são alternativas, uma vez que associada a sua prática, detenção de três meses a seis anos ou multa.

Por outro lado, parece natural que as penas associadas à prática desses crimes estejam de algum modo vinculadas à gravidade daquele cuja apologia se faça (ou de seu autor).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, porque o direito penal está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Também sua autora possui legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 61, *caput*, da Carta Magna.

No mérito, temos como salutar a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 237, de 2009, que certamente contribui para o aperfeiçoamento da legislação penal brasileira.

Como indicado na justificção, de fato, a reprimenda prevista para os tipos de incitação ou apologia criminosa deveria obedecer à proporcionalidade com a gravidade do fato cujo incentivo se faça.

Ademais, nos termos da legislação vigente, em especial do quanto previsto pelo art. 60, § 2º, do Código Penal, tais crimes, ainda quando reprovados pelo máximo da pena abstratamente cominada, podiam ser objeto da substituição da pena privativa de liberdade pela pena de multa exclusivamente.

Por derradeiro, não podemos deixar de louvar o excelente trabalho que vem sendo desenvolvido pela CPI da Pedofilia, que já começa a oferecer seus primeiros frutos em benefício da sociedade, certos de que outros ainda virão até o encerrar de suas atividades.

III – VOTO

Esse o contexto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 237, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator